



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10715.009372/2002-79
Recurso nº 136616
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.383
Data 06 de novembro de 2007
Recorrente PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do i. julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC:

“Por meio dos autos de infração de fls. 01-06 e 07-12, exigiu-se da contribuinte em epígrafe o recolhimento das quantias de para R\$ 1.232,08, a título de Imposto de Importação e de R\$ 7.454,17, a título de imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multa de mora e juros de mora, tendo em vista a desclassificação tarifária das mercadorias importadas por meio de cinco declarações de importação (DIs), listadas às fls. 02.

Conforme relato da autoridade autuante, fls. 02-03, a contribuinte, por meio das retro citadas DI, submeteu a despacho 650 Kg do produto químico descrito como ‘corante para tintura de cabelos, PDR BLACK GC-5’, classificado no código NCM 3204.14.00, para o qual estavam previstas as alíquotas de 17% de II e 0% de IPI.

O laudo técnico de fls. 14, referente aos resultados da análise de amostra da mercadoria coletada em ato de conferência física da DI nº 00/1030930-0 (uma das quatro DIs objeto da presente autuação), informou, de maneira conclusiva, que o produto químico em questão constitui uma preparação capilar, cuja classificação tarifária correta é o código NCM 3305.90.00, para o qual são previstas alíquotas de 21% de II e 20% de IPI.

Conforme relato de fls. 03, a autoridade fiscal considerou que a mercadoria, apesar de incorretamente classificada, foi corretamente descrita pela contribuinte, incorrendo na hipótese prevista pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, razão pela qual considerou aplicável apenas a multa de mora, em vez da multa de ofício.

Diante disso, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração, fls. 01-06 e 07-12, para cobrança da diferença de II e para a cobrança de IPI, acrescidos de multa de mora e juros de mora.

Devidamente intimada, fls. 57, a interessada apresentou impugnação, fls. 59-61, contestando o procedimento fiscal. sustentou que a mercadoria importada deve sim, ser classificada no código NCM 3204.14.00, por se tratar de um corante utilizado no processo de fabricação de tintura para cabelo (esta sim uma preparação capilar).

Questionou a conclusão do laudo técnico de fls. 14, especificamente em relação ao seu texto conclusivo, que afirma tratar-se de uma ‘preparação

ao

capilar', quando na verdade deveria afirmar que se trata de 'produto para fabricação de preparação capilar'.

Afirmou que o código indicado pela fiscalização (3305.90.00) abrange apenas os produtos acabados para aplicação capilar. Ressaltou que a posição 3305, da qual dervia este subitem, abrange xampus, laquês, alisantes, condicionadores e outros produtos cuja importação, fabricação e comercialização sujeitam-se ao controle da ANVISA, inclusive no tocante às suas embalagens individuais, por se tratarem de produtos prontos para uso.

Afirmou, outrossim, que já se reportou ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, requerendo a correção do equívoco cometido no texto conclusivo do presente laudo técnico, conforme documento de fls. 66.

Nestes termos, requereu que sejam julgados improcedentes os presentes lançamentos."

A DRJ de Florianópolis/SC, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa (fls. 68 a 73):

"NCM 3305.90.00. PREPARAÇÃO CAPILAR. As preparações capilares classificam-se no código NCM 3305.90.00. Lançamento Procedente."

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls., o qual foi encaminhado a este e. Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O objeto do presente recurso diz respeito ao auto de infração exigindo pagamento de II e IPI, referentes à desclassificação tarifária das mercadorias importadas pelo contribuinte por meio de cinco declarações de importação.

A questão central cinge-se a verificar se a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte está correta, considerando a mercadoria que o mesmo importou.

Ocorre que, compulsando-se os autos, se verifica que o recurso voluntário do contribuinte, não se encontra assinado, o que compromete o seu conhecimento, eis que o direito de defesa do contribuinte somente pode ser por ele próprio exercido ou mediante procurador devidamente habilitado para tal fim.

Destarte, inobstante a subsistência das razões recursais do contribuinte, a assinatura do recurso é formalidade imprescindível para atestar a legitimidade da representação no presente processo.

Nesses termos, torna-se necessário para apreciação do caso em tela que seja assinado o recurso voluntário do contribuinte, de modo a regularizar a sua representação. Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo o processo à Inspetoria de origem, a fim de que seja intimado o contribuinte para, caso assim desejar, providencie a assinatura do seu recurso voluntário, regularizando sua representação, sob pena de não conhecimento do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora